



RESPOSTA AO RECURSO DO PE 022/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES E DEMAIS FUNÇÕES, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NAVEGA EM MOVIMENTO – NAVEGA MOVI, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE QUALIDADE DE VIDA PARA A COMUNIDADE NAVEGANTINA, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE NAVEGANTES/SC

RECORRENTE: I DESCOMPLICA LTDA. – EPP

RECORRIDA: VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES

BREVE RELATO:

A recorrente apresentou recurso contra a decisão de habilitação da licitante VITA CURSOS PROFISSIONALIZANTES.

Os argumentos recursais foram os seguintes:

“1 – UM BREVE RETROSPECTO

[...] a Recorrida, também foi declarada provisoriamente habilitada por esta Comissão, necessária a apresentação das presentes razões recursais, já que ela também inobservou uma série de exigências básicas do instrumento convocatório, conforme se passa a demonstrar.

2 – RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Empresa cumprindo penalidade de suspensão – Ofensa ao item 2.4 do edital.

[...] Analisando-se o relatório consolidado da Recorrida, anexo, fornecido pelo Tribunal de Contas da União, verifica-se que ela atualmente está cumprindo a penalidade de impedimento/proibição de contratar com o Poder Público por prazo determinado, até 26.04.2025, em razão de decisão definitiva da Prefeitura Municipal de São João do Oeste/SC.





Referida penalidade está prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 156, III, da Nova Lei de Licitações.

Desse modo, deve ser a Recorrida inabilitada por descumprir o item 2.4 do edital e a legislação de regência.

Ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional – Ofensa ao item 4.5.1 do edital.

Referidos atestados foram apresentados de maneira relativamente desorganizada e demonstram a prestação dos mais diversos serviços, muitos dos quais não são compatíveis/similares com o objeto do certame, pelo que sequer poderiam servir para a sua habilitação.

Mas ainda que assim não o fosse, e muito embora o número de atestados possa impressionar à primeira vista, uma análise analítica dos documentos permite concluir que a Recorrida passou longe de preencher o requisito quantitativo mínimo estabelecido pelo instrumento convocatório.

Isso porque os atestados apresentados (isto é, aqueles que possuem carga horária expressa, já que os que não possuem são imprestáveis para fins de habilitação) apenas comprovam experiência anterior da Recorrida na execução de pouco mais de 25.000 horas de serviços (apenas 26% do total do objeto!) [...].

Ausência de comprovação de qualificação técnico-profissional – Ofensa aos itens 8.5.2 e 8.5.3 do edital e 6.4 do Termo de Referência.

O item 6.4 do Termo de Referência exige a apresentação de uma série de documentos que comprovem a formação profissional e a proficiência técnica dos colaboradores que serão vinculados ao futuro contrato, a exemplo de diploma, prova de registro no conselho profissional competente, declaração de disponibilidade, etc. [...].

O mesmo acontece com a declaração exigida pelo item 8.5.3 do edital, que exige que a participante afirme expressamente possuir disponibilidade de profissionais de acordo com as exigências do edital – mais uma regra razoável e proporcional incluída no instrumento convocatório, dado o tamanho e complexidade do objeto.

A bem da verdade, a Recorrida descumpriu praticamente todas as regras editalícias que dizem respeito à comprovação de sua qualificação técnico-profissional.





O item 8.5.2 exige a certidão de registro de pessoa jurídica atualizada e expedida pelos conselhos regionais competentes, em plena validade. Tal certidão não foi apresentada.

Não apresentação de declarações obrigatórias – Ofensa aos itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 do edital.

Não fossem suficientes todas as omissões acima apontadas, a Recorrida deixou de apresentar documentos básicos para sua habilitação, a exemplo da Declaração de Habilitação (exigência do item 8.1.1), da Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo à Habilitação (exigência do item 8.1.2) e da Declaração de Cumprimento ao Disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição (exigência do item 8.1.3).

Em contrarrazões de recurso a empresa VITA CURSOS PROFISSIONALIZANTES aduz que:

1. As questões suscitadas pela recorrente dispensam debates e teorização aprofundadas e/ou levantamento demasiado de jurisprudências das Cortes de Contas, pois são esclarecidas por mera amostragem dos fatos e que já foram ratificadas no próprio curso do certame.
2. De antemão saliente-se que a decisão da Pregoeira está de em desacordo com a boa prática administrativa, a legislação vigente e a jurisprudência majoritária, conforme se depreende nos termos a seguir.
3. Há ausência de transparência, tempestividade dos atos, o que pode gerar nulidade perante o TCE/SC, em sede de representação, a ser deflagrado nos próximos dias.
4. Os fatos na sessão, por si só, representam o problema: 06/02/2024 08:15:57 O condutor ativou o anexo de documentos complementares.
06/02/2024 08:16:08 O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 09/02/2024 08:16:07
06/02/2024 08:16:50 O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 12/02/2024 08:16:49.
5. A IDESCOMPLICA em 08/02/2024 apresenta as razões recursais. Entre a declaração de vencedora da empresa Vitae, e o anexo do recurso, inexistiu mensagem da pregoeira no sistema, nenhum aviso de





deferimento de intenção de recurso, nenhum aviso de prazos de recursos e contrarrazões.

6. Também não houve movimentação na plataforma, ou seja, durante tudo isso, na plataforma o processo encontra-se na fase de adjudicação, violando o item 10.1 do edital.

7. Conforme apresentado, não tivemos acesso à forma de manifestação de recurso da recorrente, que pode ter sido por e-mail ou não ter acontecido.

8. Caso a manifestação de recurso tenha sido enviada por e-mail, este fato viola o princípio da transparência, seja por esquecimento da Pregoeira, que deveria ser diligente, seja porque assim requer o edital.

9. A manifestação do recurso por e-mail, ou seja, fora do BNC é intempestivo por ter sido apresentado sem ser observado os preceitos legais. Vale transcrever a mensagem para os licitantes ao ser declarada vencedora a empresa arrematante.

Por fim, requereu:

- a) o recebimento das contrarrazões de recurso, pois tempestiva; e,
- b) no mérito, que seja conhecido e provida as contrarrazões, e desprovido o recurso administrativo interposto pela recorrente, a fim de manter HABILITADA a recorrida VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.

Diante das razões de recurso e das contrarrazões, passamos à análise do mérito.

MÉRITO:

Com todos os fatos apresentado passamos à análise do recurso apresentado pela empresa I DESCOMPLICA LTDA. – EPP

1. Empresa impedida de licitar – cumprindo penalidade de suspensão

Consta no edital no item que uma das condições para participar do Pregão Eletrônico n. 22/2023, que: *“2.4 Não poderá participar da licitação a empresa que estiver sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta,*





federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal”.

Ao consultar a Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica, do Tribunal de Contas da União (anexo), consta que a recorrida está impedida de licitar **Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (26/04/2025) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE – SC.**

Assim, a empresa recorrida está impedida de participar de licitações, conforme dispões o art. 87, III da Lei n. 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça construiu jurisprudência remansosa de que:

"a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública" (AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, relator: ministro GURGEL DE FARIA, data de julgamento: 7/3/2017, T1 – 1ª TURMA, data de publicação: DJe 31/3/2017).

Por esse motivo, a empresa VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES estão inabilitada, pois não cumpriu o com item 2.4 do edital.

2. Ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional

O Edital PE n. 22/2023 exigiu na qualificação técnica, no item 8.5.1 *“Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emitente e cargo que ocupa, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão, com experiência mínima em serviços de*





instrução de esportes ou similares, com desempenho satisfatório, em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de horas no Termo de Referência”.

Ao verificar os atestados apresentados pela empresa recorrida, observou-se que os mesmos não satisfazem a exigência do edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*¹

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”*²

Outrossim, a empresa recorrida não apresentou a declaração exigida no item 8.5.3. “Declaração de Disponibilidade de Equipe, emitida pela empresa licitante, de que possui disponibilidade de profissionais, de acordo com as exigências do presente Edital, conforme modelo anexo VI ao edita.”

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.





Ou seja, por mais uma vez a recorrida deixou de cumprir o exigido no edital, e muito embora a declaração seja um documento que pode ser sanado, a recorrida nem se quer apresentou suas contrarrazões de recurso.

Sendo assim, a recorrida deixou de apresentar qualquer justificativa para os documentos que não foram apresentados.

Cabe aqui explicar que edital é regido pelo princípio da vinculação. O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a transparência, a legalidade e a igualdade nas suas ações. Um desses princípios, de extrema importância no contexto das licitações, é o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao edital prega que todos os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções. Em outras palavras, os licitantes estão vinculados ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

Nessa toada, a recorrida não cumpriu com as exigências do edital.

3. Das contrarrazões – Da tempestividade do recurso

A empresa recorrida, VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, apresentou suas contrarrazões em 21/02/2024, alegando irregularidades quanto a apresentação do recurso da empresa recorrente.

A empresa recorrida foi declarada provisoriamente habilitada em 06/02/2024. Por que, provisoriamente? Porque, ainda tinha que passar pela fase de recurso.





Pois bem, se a empresa recorrida foi provisoriamente declarada habilitada em 06/02/2024, a empresa recorrente tinha até o dia 06/02/2024 para apresentar o seu recurso.

A empresa I DESCOMPLICA LTDA. – EPP apresentou o seu recurso dia 08/02/2024, na plataforma do BNC, em documentos complementares, ou seja, no prazo tempestivo e de forma legal.

Quanto qualquer participante junta documentos na plataforma, após a fase lance, todos os demais participantes têm conhecimento, bem como, conseguem acessar/verificar o documento que foi juntado.

Observamos as informações da plataforma BNC:

MENSAGENS DO PROCESSO	
Horário	Mensagem
21/02/2024 12:19:31	O participante VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA adicionou o arquivo e35474734249441caad5d3838cf01304.pdf aos documentos complementares.
21/02/2024 10:18:56	O arquivo 07.02.2024. Recurso Vitae assinado v4.pdf foi adicionado ao processo.
19/02/2024 18:25:22	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 22/02/2024 18:25:21
19/02/2024 13:38:10	O pregoeiro original do processo (CARLA CLAUDINO) foi substituído pela autoridade do promotor. ALEXANDRE VAGNER COELHO assume suas atribuições.
08/02/2024 08:01:01	O participante IDESCOMPLICA LTDA adicionou o arquivo ebe83f4455044977afe9b93614738131.zip aos documentos complementares.
08/02/2024 08:00:32	O participante IDESCOMPLICA LTDA removeu o arquivo 49946ec100cf48e690e111ba8db8202f.zip dos documentos complementares.
08/02/2024 08:00:15	O participante IDESCOMPLICA LTDA adicionou o arquivo 49946ec100cf48e690e111ba8db8202f.zip aos documentos complementares.
06/02/2024 08:16:50	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 12/02/2024 08:16:49

Consta que no dia 08/02/2024, às 08:01:01 a empresa I DESCOMPLICA LTDA. – EPP, juntou documentos complementares, os referidos documentos são o seu RECURSO, o qual todos os participantes têm acesso.

É de responsabilidade de cada licitante acompanhar a movimentação da plataforma BNC ou em qualquer outra plataforma que ocorrer a licitação.

Ademais, no Pregão Eletrônico n. 22/2023 já havia ocorrido recursos em face a outra licitante, portanto, a empresa VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA não pode alegar desconhecimento de como ocorre o procedimento da plataforma.





Alegou a recorrida que não notificada do recurso apresentado pela empresa recorrente, e diante deste empasse, e em razão da aplicação do princípio da razoabilidade, foi aceito o recurso da recorrida em 21/02/2024.

Sendo assim, foi sanado a questão da tempestividade de ambas empresas. Ocasão, que declara-se que o recurso e contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

Muito embora, a empresa recorrida tenha apresentado suas contrarrazões de recurso, ela não traz em seu bojo a defesa dos fatos alegados pela empresa recorrente.

Ou seja, não menciona o Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (26/04/2025) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE – SC, a falta de apresentação da declaração do item 8.5.3. do edital e nem dos atestados apresentado que não cumprem com o exigido do edital.

Sendo assim, não resta outra alternativa senão seguir as exigências editalícia e acatar os argumentos da recorrente.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa I DESCOMPLICA LTDA. – EPP, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, alterando o resultado do Pregão Eletrônico nº 22/2023, declarando INABILITADA a empresa VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Navegantes, 22 de fevereiro de 2024.

Alexandre Vagner Coelho

Pregoeiro

